



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12217.720061/2020-92
ACÓRDÃO	3302-014.819 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/02/2020

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA. QUALIFICAÇÃO. FRAUDE.

Comprovado que as compensações classificadas como não declaradas tiveram por base procedimento do contribuinte com objetivo de fraudar a Administração Tributária, correta a qualificação da multa.

MULTA ISOLADA. LEGALIDADE.

O artigo 18, §49 da Lei 10.833/2003 prevê multa isolada qualificada nos casos de falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo. Para definir a alíquota dessa multa, esse trecho da lei pede emprestado o conteúdo expresso no I, do artigo 44, da Lei 9.430/1996. A coadunação dos dois dispositivos da legislação infere-se que essa multa isolada qualificada seja aplicada a uma alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os débitos resultantes das compensações consideradas como não declaradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o **Relatório da 7ª TURMA DA DRJ08** (fls. 347-363):

“Trata-se de Auto de Infração que aplicou multa decorrente de compensação indevida materializada em declaração com falsidade, no valor de R\$ 76.705.931,31.

Além da contribuinte, foram arrolados como sujeitos passivos as pessoas físicas Marie Pierre Eugene Vinson, José Aparecido Natal e João Rodrigues Ribeiro Filho, responsáveis solidários por ação com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.

No Despacho Decisório que tratou das compensações declaradas, e-fls. 247/267, emitido nos autos do processo administrativo nº 10880.980099/2019-21, a autoridade jurisdicionante relata os fundamentos da não homologação:

3. De acordo com a Tabela 01, o contribuinte compensou com créditos de ressarcimento de PIS/COFINS R\$ 51.137.287.54.

...

5. Como se tratava, inicialmente, de uma análise detalhada de créditos de PIS/COFINS, o primeiro passo da fiscalização foi verificar a consistência dos dados registrados nas EFDs Contribuições dos meses relacionados. Segundo essas escriturações, o contribuinte tinha um saldo a pagar dessas contribuições em todos os meses analisados.

6. Ou seja, havia uma total incompatibilidade dos dados. Se por um lado o contribuinte havia transmitido pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS Não Cumulativos na ordem de mais de R\$ 50 milhões, por outro possuía um saldo a pagar dessas contribuições.

...

8. O contribuinte foi intimado a apresentar justificativas dessas inconsistências. (...)

9. A resposta integral da intimação está disposta nas fls. de 12 a 87 deste processo. De forma resumida, o contribuinte informou que preencheu incorretamente os PER/DCOMPs elencados na intimação. Alega que, apesar de se tratar de créditos de PIS/COFINS, não existia no PER ou na DCOMP um campo específico para ressarcimento e compensação com características tão singulares.

10. O contribuinte informou a fiscalização que os créditos pleiteados tinham duas origens distintas: uma decisão judicial de 1ª instância que excluía o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e uma Cessão de Direito Creditório de Terceiros no valor de R\$ 40 milhões. Segundo o contrato dessa cessão de crédito, o contribuinte conseguiu um deságio 99,90% na compra desses créditos (fl. 45).

11. Percebe-se que, no mérito, não se tratava mais de uma fiscalização de ressarcimento de PIS/COFINS, mas de uma análise detalhada de crédito judicial sem decisão transitada em julgado e de utilização de supostos créditos de terceiros.

...

13. O contribuinte respondeu que o valor do crédito oriundo da exclusão do ICMS da base de cálculo era de R\$ 5.930.131,21 e o da cessão de créditos era de R\$ 40 milhões mais atualizações (fls. 197 e 198). Além disso, confirmou que o crédito foi ofertado pela empresa FERREIRA FILHO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 13.960.515/0001-85).

14. Com base nas informações acima, a fiscalização já possuía motivos suficientes para não reconhecer a existência dos créditos de PIS/COFINS pleiteados nos PERs e considerar como não declaradas as compensações com base nos incisos I e IV, do Art. 75, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017 e do Art. 170A, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66.

15. No entanto, as informações reunidas até aquele momento já demonstravam fortes indícios de fraude tributária e a fiscalização resolveu aprofundar os procedimentos de auditoria. Dividiremos a argumentação da busca das provas da fraude em duas partes: Cessão de Créditos de Terceiros e Exclusão do ICMS da BC do PIS/COFINS.

CESSÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS:

16. Lembrando que a DESTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA informou à fiscalização que possuía um crédito de R\$ 40 milhões mais as correções, adquirido com deságio de 99,90% da empresa FERREIRA FILHO ASSESSORIA EMPRESARIAL - CNPJ 13.960.515/0001- 85. Essas informações estão contidas na cópia do contrato de Cessão de Direitos Creditórios (fl. 39 a 41) acostada no processo.

17. O contrato foi firmado no Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Patrimônio, do Município de Prata, Estado de Minas Gerais no dia 16/10/2018, e registrado no LIVRO nº 26-N, Fls. 62. O documento é certificado pelo Selo Digital: ATH94608 com Código de Segurança: 4520.3092.7701.3062. Consta como responsável pelo cartório o sr. SAMUEL REZENDE VILELA.

18. Consta no documento que o único sócio da empresa cedente do crédito (FERREIRA FILHO) é o sr. NILO FERREIRA MACEDO FILHO, CPF 602.616.415-49.

19. A fiscalização consultou o Selo Digital no site <https://selos.timfi.ius.br/sisnor/eselo/consultaSeloSeAtos.jsf> do TJMG. Teve como retorno a tela abaixo:

...

20. A consulta ao Selo Digital apontou diversas inconsistências. A mais óbvia é a própria parte envolvida, o nome que aparece na consulta do selo é o de FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS que não é parte no contrato de Cessão de Crédito. Outra inconsistência chamativa é a data da prática do ato, 31/10/20017, contra a data do documento do contribuinte, firmado q um ano depois em 16/10/2018. Ver figura abaixo (o documento completo está acostado processo):

...

21. A fiscalização intimou o Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Patrimônio, do Município de Prata –MG (...).

22. Junto com a intimação, enviamos o contrato de Cessão de Crédito. A resposta do Cartório foi categórica e esclarecedora: "Em busca nos livros da serventia não localizamos referida escritura" (fl. 237).

23. Nos itens abaixo transcrevo e comento parte da resposta do Cartório que não deixam dúvidas sobre a falsidade do documento:

"Registre-se que a pessoa responsável pela lavratura da escritura ou Certidão questionada (Cessão de Direitos Creditórios datadas de 16.10.2018) não faz parte do cartório desde 31 (trinta e um) de janeiro de 2018."

24. A data do documento é posterior a data da saída do antigo Oficial Substituto do Cartório, o sr. SAMUEL REZENDE VILELA. Ou seja, na data da lavratura do documento o sr. SAMUEL não era mais o responsável pelo Cartório de Patrimônio.

25. Citamos outro trecho:

"O Livro nº 26-N foi encerrado no dia 15/02/2018 por este atual Registrador devido a uma série de irregularidades, logo, também não poderia fazer parte do livro. O Termo de Encerramento foi "visado" pelo MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Prata/MG na data 09/03/2018-doc.anexo"

...

27. Ainda, o cartório enviou o conteúdo do Livro 26-N, fls. 61 e 62 e consta uma Escritura Pública de Compra e Venda de Imóveis (fls. 243 a 245).

28. Quanto ao Selo Digital, o Cartório informou que o selo ATH94608, Código de Segurança: 4520.3092.7701.3062 realmente foi utilizado no dia 31/10/2017 e transmitido ao TJMG no dia 01/11/2017, muito antes da suposta lavratura da certidão questionada.

29. De acordo com a resposta do Cartório, o documento de Cessão de Direitos Creditórios apresentado não poderia sequer ter sido lavrado no Livro 26-N porque ele já estava encerrado em 16/10/2018. Além disso, o documento lavrado no Livro 26-N, nas fls. 61 e 62, não correspondia ao documento apresentado pelo contribuinte.

30. A fiscalização verificou outra inconsistência no documento de Cessão de Crédito quando consultou o CPF do sócio da empresa cedente do crédito (a FERREIRA FILHO ASSESSORIA EMPRESARIAL-LTDA). No documento entregue pela STOCK consta como sócio da FERREIRA FILHO o sr. NILO FERREIRA MACEDO FILHO (CPF 602.616.415-49). No entanto, em consulta aos sistemas de informática da RFB descobrimos que o CPF acima pertencia a outra Pessoa Física não interessada no contrato. (...)

31. Em suma, o documento de Cessão de Direito Creditório, que serviu de base para créditos no valor de mais de R\$ 40 milhões, contém Selo Digital já utilizado por outro documento, não consta como lavrado no Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Patrimônio-Município do Prata-MG e possui CPF não correspondente com o nome da pessoa física sócia da empresa cedente do crédito. Diante de todas as informações levantadas pela auditoria, concluímos que o documento de Cessão de Direito Creditório é falso.

32. Se não bastasse a falsidade do documento que sustenta grande parte do crédito pleiteado pela STOCK, o crédito, mesmo assim, não seria considerado e as compensações vinculadas a esse crédito seriam consideradas como NÃO DECLARADAS de acordo com o inciso I, art. 75, da IN RFB de nº 1717/2017. (...)

...

CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO:

33. Em relação a esse tema, o contribuinte respondeu que o valor do crédito oriundo da exclusão do ICMS da base de cálculo era de RS 5.930.131,21.

34. O contribuinte informou ter proposto a ação judicial de nº 003008.07.2007.4.03.6100 que ainda tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, não possui decisão transitada em julgado.

35. Mesmo assim, o contribuinte foi intimado duas vezes para comprovar esse direito. A fiscalização o intimou a apresentar a última decisão judicial relacionada a exclusão do ICMS da BC do PIS e da COFINS e o número do processo de habilitação do crédito judicial que não foi encontrado pela fiscalização.

36. A intenção dessas intimações foi fornecer a oportunidade de a STOCK provar a existência desse direito.

37. Antes de discorrer sobre esse tema, é importante mencionar que o caminho tomado pelo contribuinte para usufruir desse direito está completamente equivocado. Primeiro, para haver esse direito, a ação judicial deveria ter sido transitada em julgado. Isso está muito claro no Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66 no artigo 170A:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. "

38. Nesse sentido, a fiscalização demonstrará nas linhas seguintes que a STOCK quebrou essa regra de forma intencional na qual restará configurada a fraude tributária.

39. O segundo ponto a ser mencionado foi a forma errada do próprio pedido desse direito creditório. Isso porque, quando o contribuinte tem o seu direito creditório reconhecido definitivamente pela justiça, abrem-se dois caminhos distintos para usufruir desse direito, ou o contribuinte permanece na via judicial e satisfaz o seu direito por intermédio de precatórios ou opta pela via administrativa compensando eventuais créditos tributários.

40. Se o caminho for pela via administrativa, o contribuinte deverá habilitar o crédito judicial frente a administração. Esse procedimento administrativo sempre é realizado por uma autoridade tributária competente mediante despacho decisório controlado por um Processo Administrativo Fiscal. O efeito desse ato é verificar os requisitos necessários para se iniciar a transmissão das compensações, como por exemplo, se a ação transitou em julgado ou se a empresa é parte na ação. Daí, somente após esse procedimento, o contribuinte obterá o direito de compensar esse crédito.

41. No caso em questão, a STOCK ludibriou duas vezes o instituto da compensação com os supostos créditos decorrentes de ação judicial, isso porque ela não tinha a decisão judicial transitada em julgado e não entrou com o pedido de habilitação do crédito. Mesmo assim, ela insistiu em transmitir pedidos de Ressarcimento de Créditos Não Cumulativos de PIS/COFINS que também não eram o caminho legal para haver esses créditos.

42. Com base nos fatos apresentados até o momento, a fiscalização já teria motivos suficientes, com base na legislação, para considerar como não declaradas as compensações vinculadas aos créditos judiciais sem decisão definitiva. É o que diz o inciso IV, do art. 75, da IN 1717/2017 (...).

43. No entanto, a fiscalização aprofundou os procedimentos de auditoria a fim de provar a intenção do contribuinte.

44. A falsidade das declarações e a intenção da STOCK se tornam óbvias no primeiro procedimento adotada pela fiscalização. Durante o preenchimento dos PER/DCOMPs, quando se pergunta se o Crédito é Oriundo de Ação Judicial, o contribuinte respondeu "NÃO" em todas as declarações. Ora, desde de o início a STOCK tinha plena consciência de que o crédito era oriundo de ação judicial. Isso está muito claro nas respostas às intimações. (...)

...

46. Além do fato descrito acima, a STOCK foi intimada a apresentar a última decisão própria em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Apresentou uma de Embargos Infringentes, expedida pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, do TRF da 3ª Região. A data e o trecho abaixo destacado da ação são fundamentais na prova da intenção do contribuinte em se aproveitar de créditos oriundos de ação não transitada em julgado (o documento completo está disposto nas fls. 216 a 219) (...)

47. A desembargadora destacou na sua decisão que o contribuinte deveria observar o comando do art. 170A e efetivar as compensações apenas depois do trânsito em julgado. Essa decisão foi proferida no dia 23 de outubro de

2019. Depois da transmissão de TODAS as DCOMPs (compensações eletrônicas) elencadas na Tabela 01.

48. Em outras palavras, o contribuinte tinha plena consciência de que não poderia efetuar essas compensações, inclusive tomou conhecimento disso mediante uma decisão judicial, mas insistiu em mantê-las ativas quando o correto deveria ser o imediato cancelamento das DCOMPs.

49. Até aquele momento, a fiscalização se preocupou somente com as compensações em si, sem analisar a situação dos débitos compensados. Assim, auditando os débitos compensados observamos a presença de um comportamento inusitado. A fiscalização observou o seguinte: inicialmente, a STOCK compensou diversos débitos com créditos de Saldo Negativo (SN) de IRPJ e CSLL. Registramos que todos os créditos de Saldo Negativo foram rejeitados até o momento e estão em apreciação no CARF. Algumas DCOMPs que utilizaram o crédito SN de IRPJ e CSLL foram tratadas e outras não.

50. Quanto às DCOMPs de SN de IRPJ e CSLL que não foram tratadas, o contribuinte as cancelou no dia 18/04/2019 e quase simultaneamente transmitiu uma única DCOMP compensando todos os débitos das DCOMPs canceladas. A DCOMP de nº 00134.90308.170419.1.3.19-4006 (ver Tabela 01 deste relatório), que utiliza crédito de COFINS, compensou de uma só vez mais de R\$ 30 milhões (valor principal dos débitos mais juros e multa).

51. Para que fique mais claro o procedimento adotado pelo contribuinte, a fiscalização elaborou a Tabela 03 abaixo com os dados mensais do IPI-Bebidas apurados em 2015. Percebam que o IPI-Bebidas de 2015 permaneceu extinto por condição resolutória ulterior sendo compensado, inicialmente, por uma DCOMP de SN de IRPJ e, posteriormente, por uma DCOMP com crédito de COFINS (...)

52. Nesse item, faremos um breve resumo do que foi apurado até o momento. A fiscalização comprovou a inexistência de créditos de PIS/COFINS demonstrando que os créditos pleiteados tinham origem em um contrato de cessão de crédito falso e em uma decisão judicial não transitada em julgado e que o contribuinte, reiteradamente, utiliza compensações com créditos inexistentes no intuito de não pagar ou postergar o pagamento de parte dos seus tributos.

53. Depois de apurar as infrações, a próxima etapa da auditoria foi identificar os responsáveis. Além dos sócios responsáveis pela administração da empresa, se torna responsável também os mandatários, os prepostos e os empregados que tenham realizado atos com excesso de poderes ou infração de lei,

contrato social ou estatutos, assim determina o art. 135, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

54. Na busca pela identificação dos responsáveis, surge a figura do sr. JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO (CPF 145.005.548-66) que foi o responsável pelo preenchimento das DCOMPs (...).

56. Consta ainda que o sr. JOÃO RODRIGUES juntou o contrato falso de Cessão de Crédito e todos os outros documentos apresentados pelo contribuinte além de responder as intimações emitidas pelo Fisco (...).

57. Com as informações levantadas nos itens anteriores, torna-se evidente a participação direta do sr. JOÃO RODRIGUES na elaboração da fraude tributária, mas a fiscalização foi adiante na meta de identificar e de associar o sr. JOÃO RODRIGUES com a fraude tributária.

58. Em pesquisa aos sistemas de informática da RFB, a fiscalização constatou que o sr. JOÃO RODRIGUES é o único sócio da FISCALCONSULT AUDITORIA & CONSULTORIA EMPRESA (CNPJ 13.217.870/0001-69), CNAE principal 6920-6-01 - ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, CONSULTORIA E AUDITORIA.

59. A fiscalização implementou outra pesquisa e descobriu que o sr. JOÃO RODRIGUES havia transmitido, até o momento da confecção deste relatório, 1.903 DCOMPs, a ampla maioria com características similares (crédito de Ressarcimento de PIS/COFINS). E os valores já ultrapassavam mais de R\$ 500 milhões.

60. Em suma, o encadeamento dos eventos e dos fatos descritos acima dão pouca margem para coincidências. A necessidade de extinguir o crédito tributário, mesmo sob condição resolutória ulterior, utilizando dados falsos para preencher documentos públicos (PER/DCOMP) e o auxílio de uma "consultoria" envolvida, em tese, em venda de fraudes tributárias pressupõem elementos que constata a intenção de não pagamento de tributos ou de sua postergação. São fatos que caracterizam a livre e a consciente vontade de cometer a infração tributária. Dessa forma, de acordo com o art. 72, da lei 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, fica caracterizado o dolo e toda a sua repercussão no Direito Tributário.

DAS RESPONSABILIDADES

61. As declarações de compensação fraudulentas, que objetivavam eximir a interessada do pagamento de tributo ou a sua postergação, constituem infrações nos termos dos artigos 71 e 72, da Lei nº 4.502, de 1964. Em sequência, será elaborada Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal no fim do processo administrativo

fiscal com base nos incisos I e IV, do artigo 19, da Lei 8.137/90. Além disso, é necessário invocar o art. 135 do Código Tributário Nacional e atribuir responsabilidade pessoal aos sócios administradores da interessada e o mandatário responsável pela fraude.

62. Nesse sentido temos que quando as DCOMPs listadas na Tabela 01 foram transmitidas, figuravam como sócios e administradores da STOCK o sr. MARIE PIERRE EUGENE VINSON (CPF 000.274.728-68) e o sr. JOSE APARECIDO NATAL (CPF 005.650.328-87).

63. Vale destacar que a procuração dando poderes ao sr. JOÃO RODRIGUES de representar a STOCK perante a Receita Federal e a outros órgãos públicos de controle e fiscalização foi firmada pelos dois administradores mencionados no item anterior. A procuração dá amplos poderes para o sr. JOÃO RODRIGUES exercer todos os atos relativos às compensações.

64. Destacamos ainda a participação direta na transmissão das DCOMPs do sr. MARIE PIERRE como Responsável da Pessoa Jurídica perante a SRF. A figura da DCOMP abaixo também prova que o sr. JOÃO RODRIGUES foi o responsável pelo preenchimento das DCOMPs. Ou seja, resta provado que o sr. JOÃO RODRIGUES transmitiu (registro do Certificado Digital) e preencheu as DCOMPs fraudulentas (...).

65. Em suma, todos os administradores mencionados possuem as mesmas responsabilidades em relação aos atos praticados. Dessa forma, será atribuído responsabilidade pessoal aos seguintes qualificados:

DA MULTA ISOLADA:

66. Em conformidade com o inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, a fiscalização resolveu que as compensações serão consideradas não declaradas porque a STOCK utilizou créditos de terceiros e decorrentes de ação não transitada em julgado. Nesses casos há previsão de multa isolada de acordo Lei 10.833/03, do art. 18, § 4º.

67. Restou-se ainda provado que o sujeito passivo utilizou declaração falsa para obter algum benefício: o não pagamento do tributo ou a sua postergação, constituindo infrações de acordo com artigos 71 e 72, da Lei nº 4.502, de 1964. A legislação tributária prevê o agravamento da multa isolada nesses casos.

68. O §49, do artigo 18, da Lei 10.833/2003 prevê multa isolada qualificada nos casos de falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo. Para definir a alíquota dessa multa, esse trecho da lei pede emprestado o conteúdo expresso no I, do artigo 44, da Lei 9.430/1996. A coadunação dos dois

dispositivos da legislação infere-se que essa multa isolada qualificada seja aplicada a uma alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os débitos resultantes das compensações consideradas como não declaradas (...).

A Recorrente apresentou **Impugnação às fls. 294-307**, cuja defesa se lastreou nos seguintes pontos:

a) Que ao fazer a opção pela tributação com base no lucro presumido, encontra-se sujeito à incidência cumulativa da COFINS. Como o crédito utilizado é de um pedido de ressarcimento da COFINS não-cumulativa, as DCOMP foram vinculadas a um pedido de ressarcimento com crédito notoriamente inexistente. Tal equívoco de entendimento por parte da Receita Federal do Brasil se dá em função do sistema da PER DCOMP não ter um campo específico para esta finalidade, fazendo com o que o Contribuinte se encaminhe para outro campo mais aproximado da referida nominação do crédito. O crédito, em parte, na verdade não se trata de COFINS -Não Cumulativa - Mercado Interno e sim da inconstitucionalidade do art. 3.º da Lei n. 0 9.718/98;

b) Outra parte do crédito se refere a crédito adquiridos de terceiros do processo judicial que se trata de repetição de indébito ocasionado pela inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social sobre a remuneração de administradores, avulsos a autônomos (artigo 3º, I, da Lei 7.787 de 1980) nos limites delimitados pela decisão judicial em questão - Processo n. 94.49368-0 de 12-07-2004 da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Os responsáveis intimados, embora intimados, não apresentaram impugnação.

A **DRJ08 proferiu decisão em 28.09.2020, Acórdão 108-003.131**, por unanimidade de votos, decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo-se a exigência como formalizada no Auto de Infração (fls. 347-363). Considerou que o contribuinte não conseguiu estabelecer o contraditório acerca da existência, natureza e montante do crédito, razão pela qual o indeferimento do crédito e a não homologação da compensação remanescem inalterada. De toda a forma, a discussão acerca do crédito é no processo nº 10880.980099/2019-21, no bojo do qual foi emitido o Despacho Decisório que levou à lavratura do Auto de Infração veiculado no presente processo. O recurso hierárquico interposto contra a não-homologação, foi rejeitado pela autoridade competente nos termos do Parecer SRRF08/Disit nº 58, de 10 de julho de 2020.

Ao tratar da multa por compensação não homologada, e da qualificação por fraude, indicou fundamentação legal, além de precedentes do CARF que corrobora a aplicação da infração na ocorrência de prática reiterada e consistente de ato destinado a iludir a administração: Ac. 3301-007.319, de 17/12/2019; Ac. 1201-003.555, de 22/01/2020.

A respeito da atribuição de responsabilidade solidária aos sócios e ao representante da pessoa jurídica perante a Fazenda Nacional, a decisão foi no sentido de que a peça impugnatória foi firmada em nome da Pessoa Jurídica e não há qualquer menção aos responsáveis

ou à participação deles nos procedimentos de compensação, portanto, não se instaurou o litígio acerca da atribuição de responsabilidade solidária aos sócios ou ao representante, o que torna a matéria definitivamente assentada na esfera administrativa.

Conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem, as fls. 374, o Recorrente tomou ciência do Acórdão em 22.10.2020 (fl. 421), apresentando **Recurso Voluntário em 29.10.2020**, às fls. 441-455. Os tópicos foram divididos em:

- a) Fatos: Preliminares – Argumentou que a multa pela simples conduta lícita do contribuinte em decorrência de declarações de compensação não declaradas, dentro dos limites do regular exercício do seu direito, seja considerada quando o seu pedido de ressarcimento ou de compensação vier a ser indeferido administrativamente. ATOS IMPUGNADOS: §12 do art. 74 da Lei nº 9.430; Inciso 1 do §3º do art. 41 e inciso I do §6º do art. 46 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, por violarem o direito fundamental de petição aos poderes públicos; o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa; a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco; além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade; resultando em verdadeira sanção política que este Supremo Tribunal Federal há tempos proíbe por inconstitucional.
- b) Mérito: Afirmou que a cobrança da multa isolada foi cobrada indevidamente uma vez que o contribuinte solicitou apenas a compensação dos débitos próprios através dos caminhos existente na legislação — PERCOMP e DCOMP, conforme determina a Instrução Normativa 1.717 de 2017 e nenhum momento omitindo informações a RFB — Receita Federal do Brasil.
- c) Pedido: Que seja declarada improcedência total do lançamento, acolhendo o presente Recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A) PRELIMINARES

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 15 E 17, DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/1996, PELA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO — ARTIGO 5º XXXIV

A Recorrente alegou que a fiscalização, em sua ação, estaria violando o direito fundamental de petição aos poderes públicos; o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa; a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco; além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade; resultando em verdadeira sanção política que o Supremo Tribunal Federal há tempos proíbe, por serem inconstitucionais.

Conforme descritos nos itens 8 e 9 do Relatório Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar justificativas de inconsistências identificadas no seu pedido de compensação. A Fiscalização registrou:

A resposta integral da intimação está disposta nas fls. de 12 a 87 deste processo. De forma resumida, o contribuinte informou que preencheu incorretamente os PER/DCOMPs elencados na intimação. Alega que, apesar de se tratar de créditos de PIS/COFINS, não existia no PER ou na DCOMP um campo específico para ressarcimento e compensação com características tão singulares.

Prosseguindo o relato, no item 10, a Recorrente novamente vai aos autos para informar que **“os créditos pleiteados tinham duas origens distintas: uma decisão judicial de 1ª instância que excluía o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e uma Cessão de Direito Creditório de Terceiros no valor de R\$ 40 milhões. Segundo o contrato dessa cessão de crédito, o contribuinte conseguiu um deságio 99,90% na compra desses créditos (fl. 45)”**.

A informação alertou que não se tratava mais de simples fiscalização de ressarcimento de PIS/COFINS, mas de crédito de decisão judicial e de créditos de terceiros. Em nova intimação descrita no item 13, a Recorrente respondeu que o valor do crédito oriundo da exclusão do ICMS da base de cálculo era de R\$ 5.930.131,21 e o da cessão de créditos era de R\$ 40 milhões mais atualizações (fls. 197 e 198). Além disso, confirmou que o crédito foi ofertado pela empresa FERREIRA FILHO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 13.960.515/0001-85).

Em relação a alegada existência de créditos decorrente de ação judicial não transitada em julgado, a Recorrente foi devidamente intimada para explicar o procedimento adotado, ao que respondeu que o valor do crédito oriundo da exclusão do ICMS da base de cálculo era de R\$ 5.930.131,21. Informou ainda ter proposto a ação judicial de nº 003008.07.2007.4.03.6100, que ainda tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não possuindo decisão transitada em julgado. (itens 33 e 34 do relatório). A Fiscalização prossegue:

35. Mesmo assim, o contribuinte foi intimado duas vezes para comprovar esse direito. A fiscalização o intimou a apresentar a última decisão judicial relacionada a exclusão do ICMS da BC do PIS e da COFINS e o número do processo de habilitação do crédito judicial que não foi encontrado pela fiscalização.

36. A intenção dessas intimações foi fornecer a oportunidade de a STOCK provar a existência desse direito.

Pelo simples relato constante da ação fiscal fica evidente que não houve, em nenhum momento, violação do direito de petição, previsto constitucionalmente. Observa-se que o procedimento fiscal adotou corretamente o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, bem como no art. 142 do Código Tributário Nacional ao realizar a constituição do crédito tributário.

Nesse ponto, não tem como prosperar a alegação da Recorrente.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 15 E 17, DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996 PELA VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL — ART. 5º, LIV — E À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO — ART. 5º, LV

Quanto a alegada violação às garantias ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório, observa-se que o procedimento fiscal observou o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, bem como no art. 142 do Código Tributário Nacional ao realizar a constituição do crédito tributário.

Como destacado no item 1, em diversas oportunidades a Recorrente foi intimada a comparecer aos autos para esclarecer os fatos, produzir provas ou apresentar documentos. Assim resta cumprido o que determina a **Súmula CARF nº 162 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021: “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”**.

Além dos fatos acima, aqui também é adequado a aplicação da Súmula nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Não tem como prosperar a alegação da Recorrente.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 15 E 17, DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996 PELA VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS A VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TRIBUTOS COM EFEITO DE CONFISCO (ART. 150, IV)

Quanto a matéria relacionada a vedação de tributo com efeito de confisco, ressalvada a disposição da Súmula Vinculante nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, será tratado no mérito, por se tratar de Repercussão Geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Voto por não dar provimento ao Recurso Voluntário neste pedido.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 12, DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996 PELA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

A inconstitucionalidade de violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade também é matéria de competência de tribunais judiciais, cabendo o que determina a Súmula CARF da Súmula nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Pelo exposto, voto por não dar provimento ao Recurso Voluntário neste pedido.

5. DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 15 E 17, DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996, ACOLHIDA PELA CORTE ESPECIAL DO TRF DA 4ª REGIÃO, NOS AUTOS DO PROCESSO 5007416-62.2012.404.0000

Como destacado no item 1, cuja comprovação se encontra nos autos, em diversas oportunidades a Recorrente foi intimada a comparecer aos autos para esclarecer os fatos, produzir provas ou apresentar documentos.

Examinados bem os fatos, a simples referência a processo judicial que tramita em instância de tribunais federal, no caso TRF da 4ª. Região, em nada acrescenta aos fatos que conduziram o lançamento do crédito pela fiscalização, conforme visto, a partir de rigoroso processo administrativo tributário.

Pelo exposto, voto por não dar provimento ao Recurso Voluntário neste pedido.

B) DO MÉRITO

O Recorrente entende por **indevida a cobrança da multa isolada prevista na do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, artigo 18, §§ 2º e 50, da Lei nº 10.833/2003** e do inciso I do §3º do art. 41 da IN/RFB nº 1.300/2012, uma vez que afirma ter solicitado apenas a compensação dos débitos próprios através dos caminhos existente na legislação — PERCOMP e DCOMP, conforme determina a Instrução Normativa 1.717 de 2017 e nenhum momento omitindo informações a RFB — Receita Federal do Brasil.

No entanto, em suas próprias informações prestadas por ocasião do procedimento fiscal, **afirmou tratar-se de crédito decorre da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, ao incluir no conceito de faturamento outras receitas, sem apresentar documentação legítima e incontestável sobre referido direito.** Disse ainda que outra parte se refere a **crédito adquiridos de terceiros do processo judicial** (artigo 3º, I, da Lei 7.787 de 1980) nos limites delimitados pela decisão judicial— Processo n. 94.49368-0 de 12-07-2004, da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Quanto ao primeiro ponto arguido, apesar de toda a argumentação que apresentou na Impugnação e no Recurso, a **Recorrente não conseguiu comprovar os fatos narrados**, limitando-se a debates teóricos sobre constitucionalidade de leis.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em sessão de 20.06.2017, proferiu o Acórdão 9303005.226, 3ª Turma, em que reitera que **é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário, que pretenda compensar:**

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado. (grifei)

O segundo ponto destacado pela Recorrente, afirmando que parte do crédito lançado em declarações de compensação **é oriundo de crédito de terceiros para fins de compensação de débito próprio**, também não encontra fundamentação plausível. O art. 74 § 12 da Lei nº 9.430/1996 determina que:

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
(...)
II - Em que o crédito:
a) seja de terceiros;*

Como é sabido o lançamento de tributos pela autoridade fiscalizadora deve observar o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Súmula Vinculante do CARF Nº 164, prevê o seguinte:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Portanto, não havendo comprovação suficiente do erro para fins de validar o crédito, entendo correta a decisão da 7ª TURMA da DRJ08.

Voto por não dar provimento ao Recurso Voluntário neste pedido.

1) INADEQUAÇÃO DA MULTA POR CONDUTA ILÍCITA

A Recorrente apontou que a cobrança da multa isolada foi cobrada indevidamente uma vez que o contribuinte solicitou apenas a compensação dos débitos próprios através dos caminhos existente na legislação — PERCOMP e DCOMP, conforme determina a Instrução Normativa 1.717 de 2017 e nenhum momento omitindo informações a RFB — Receita Federal do Brasil.

No entanto, conforme já amplamente discorrido, em nenhum momento a Recorrente apresentou comprovação do direito que reivindica, de modo comprovação de sua boa-fé. Muito pelo contrário, conforme relatado pela fiscalização, **houve inúmeras irregularidades, inclusive falsidade de documentos (relativamente a créditos de terceiros)**, bem como não foi apresentada decisão judicial transitada em julgado que, eventualmente, esclarecesse a natureza do crédito que a Recorrente alegou ser detentora.

A que tudo indica e pelo que consta nos autos, **houve inequívoca comprovação do evidente intuito de fraude na conduta do sujeito passivo**, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

O CARF, pela Câmara Superior de Recursos Fiscal julgou em sessão de 10.09.2019 o Acórdão 9101-004.385, em que acatou a aplicação de multa qualificada na presença de escrituração de documentos fiscais, com evidente intuito de fraude.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CUSTOS ESCRITURADOS COM BASE EM DOCUMENTOS INIDÔNEOS. Deve ser restabelecida a aplicação de multa qualificada para os créditos tributários decorrentes da glosa de custos apoiados em documentos fiscais inidôneos, registrados com evidente intuito de fraude provado por meio de diligências junto aos fornecedores e em razão da omissão do sujeito passivo em demonstrar, por qualquer outro meio, a efetividade das aquisições. (Grifei)

RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Correta a imputação de responsabilidade tributária solidária aos sócios administradores da pessoa jurídica, por terem agido com infração à legislação tributária, visando reduzir o pagamento das contribuições devidas, mediante a apresentação de DCTF com débitos declarados, em valores muito inferiores aos efetivamente devidos, com base na receita operacional bruta escriturada na contabilidade. MULTA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICATIVAS DA INFRAÇÃO. PROVA DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A aplicação da multa de ofício em 150% (cento e cinquenta por cento) exige a inequívoca comprovação do evidente intuito de fraude na conduta do sujeito passivo, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. A falta de apresentação dos arquivos magnéticos "Mestre e Itens de Mercadorias" configura hipótese de agravamento da multa de ofício, nos termos do art. 959, inc. II, do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). (Grifei)

Pelos fundamentos expostos e pelos precedentes, voto por não dar provimento ao Recurso Voluntário neste pedido.

A.2) INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA

De outro lado, a Recorrente também alegou que a multa isolada seria inconstitucional.

No entanto, em conformidade com o inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, a fiscalização resolveu que as compensações serão consideradas **não declaradas** porque a STOCK utilizou créditos de terceiros e decorrentes de ação não transitada em julgado. Nesses casos há previsão de multa isolada de acordo Lei 10.833/03, do art. 18, § 4º.

O **artigo 18, § 4º, da Lei 10.833/2003** prevê multa isolada qualificada nos casos de falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo. Para definir a alíquota dessa multa, esse trecho da lei pede emprestado o conteúdo expresso no I, do artigo 44, da Lei 9.430/1996. A coadunação dos dois dispositivos da legislação infere-se que essa multa isolada qualificada seja aplicada a uma alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os débitos resultantes das compensações consideradas como não declaradas.

Sem razão a Recorrente.

Voto por não dar provimento ao Recurso Voluntário neste pedido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por não dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.